



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Recurso nº. : 124.877
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : OSMARINO VASCONCELOS ARNONI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.346

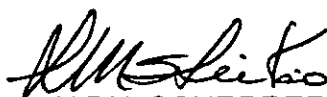
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento observado no estado patrimonial do contribuinte sem a cobertura de rendimentos declarados.

SELIC – JUROS DE MORA – Falece competência ao Colegiado administrativo para apreciar e julgar matéria envolvendo constitucionalidade, mormente quando os dispositivos legais tem plena vigência e validamente inseridos no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMARINO VASCONCELOS ARNONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Luís de Souza Pereira', written over the name of the signatory.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346
Recurso nº. : 124.877
Recorrente : OSMARINO VASCONCELOS ARNONI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OSMARINO VASCONCELOS ARNONI, inscrito no CPF sob n.º 141.983.470-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com as seguintes acusações:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda 1999, tendo em vista que foram apuradas a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme descrito em cartório fiscal (fls. 007 a 016) e demonstrativos (fls. 022 a 024) anexos ao presente Auto de Infração, do qual fazem parte integrante.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tribut. ou Imposto</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/1994	R\$.27.335,86	75,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado em relatório fiscal (fls. 007 a 016) e demonstrativos (fls. 017 a 024) anexos ao presente Auto de Infração, do qual fazem parte integrante.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tribut. ou Imposto</u>	<u>Multa (%)</u>
30/04/1994	R\$.155.224,481,03	75,00"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

Em sua defesa (fls. 299/314) o contribuinte alega, em síntese, que:

- "o lançamento decorreu da doação no valor de CR\$.170.000.000,00, em moeda da época, efetuada em abril de 1994, em favor de sua mulher Maria da Graça Torteli Gonçalves para compra de fração de terras no Herval/RS sem origem nos rendimentos por ele auferidos;
- com amparo no § 2.º, do art. 7.º do Decreto n.º 70.235/1972 traz provas para sustentar a improcedência da ação fiscal, uma vez que deve ser reconhecida a denúncia espontânea readquirida à fls. 202;
- conforme Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal recebido em 11/11/1998 às fls. 55/56 (inserido nos autos "fora da ordem cronológica"), em 10/01/1999 fluiu o prazo previsto no precitado dispositivo legal, tendo o contribuinte readquirido a espontaneidade em 11/01/1999, conforme documentos de fls. 202/211;
- a fiscalização não acolheu a denúncia espontânea de fls. 202, acompanhada dos DARFs de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a origem declarada de Cr\$.170.000.000,00;
- "ao prestar denúncia espontânea, o impugnante acrescentou CR\$.150.000.000,00 à receita bruta da atividade rural no mês de abril de 1994 de CR\$.26.579.100,00 para CR\$.176.579.100,00, declaração retificadora, fls. 207, ao mesmo tempo recolheu o tributo incidente às fls. 203 e 204" (sic);
- com a origem da atividade rural de CR\$.176.579.100,00, mais os rendimentos de professor universitário e venda de veículos de uso próprio ficou coberta a doação realizada a sua mulher para a compra da fração de terras no Herval;
- a prova da receita de CR\$.150.000.000,00 está representada pela cessão de direitos e dação em pagamento dos bens de sua propriedade cuja a transferência foi realizada em 06/04/1999 em favor de Zanin (Wilmar, Wilson, e Incorporadora Zanin Ltda);
- tal operação está perfeitamente compatível com a operação de compra das terras, conforme documentos de fls. 62 (arroz), 182 (caminhão) e Nota Fiscal de Produtor n.º 673214 (trator) emitida para a Incorporadora Zanin Ltda., em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

- tais bens foram transferidos aos "Zanin" como forma de pagamento das terras a eles pertencentes no momento da compra, conforme pronunciou-se quando intimado pela primeira vez;
- a receita bruta acrescida na atividade rural no mês de abril/1994 foi oriunda da alienação dos seguintes bens, a saber: a) 15.000 sacas de arroz obtidos mediante parceria agrícola com Érico da Silva Peixoto da Silveira, valorizado em CR\$.125.000.000,00, b) alienação de veículos rurais, caminhão Ford F-4000 e trator Valmet, valorizados em CR\$.25.000.000,00 "preços vigentes à época e não questionados pela fiscalização" (sic);
- houve equívoco da fiscalização ao não admitir como prova da receita bruta obtida em abril/1994, a Declaração de fls. 62, através da qual o contribuinte transferiu em abril/1994 a propriedade das 15.000 sacas de arroz" equivalendo tanto à permuta ou dação em pagamento de parte do valor das terras adquiridas" (sic), conforme prevê o inciso IV do art. 61 do RIR/1994;
- de forma inusitada a fiscalização considerou como data de alienação o mês de setembro/1994, momento em que o novo proprietário os "Zanin" realizou a liquidação dos produtos junto a Suprarroz, conforme cheques de fls. 82 e ordens de transporte às fls. 83/95;
- no caso, "em setembro, outubro ou novembro poderia o cessionário vender, doar, queimar o produto sem qualquer interferência ou participação do impugnante" (sic);
- em 06/04/1994 operou-se a disponibilidade econômica de CR\$.125.000.000,00 ocorrendo o fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;
- em setembro/1994, quando o contribuinte não era mais o proprietário e já despedido da posse do arroz, acontecera nova disponibilidade econômica (venda de arroz dos "Zanin" para Suprarroz) no entanto em favor do outro contribuinte;
- em vez reconhecida a denúncia espontânea "e comprovada a efetiva origem de valores para cobrir a doação realizada" inexistiu omissão de rendimentos da atividade rural e o acréscimo patrimonial a descoberto;
- "a prova nos autos conforta a afirmativa do impugnante fazendo crer que a propriedade rural foi negociada com os legítimos possuidores Wilmar e Wilson Zanin, proprietários da Incorporadora Zanin Ltda., embora a escritura fosse outorgada por Olmar Ferrari" (sic);
- no caso, pouco importa as datas de revenda dos referidos bens pelos irmãos Zanin (setembro de 1994), tão pouco se a revenda foi ou não tributada pelos beneficiários da disponibilidade econômica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

- deve ser levado em conta o pronunciamento do Sr. Olmar Ferrari em 10/03/1999, através do qual afirma que o imóvel rural foi objeto de permuta entre ele e a Incorporadora Zanin e a manifestação evasiva de Wilmar e Wilson Zanin (fls. 197 e 201) em 03/02/1999 negando o acontecido;
- com base nos esclarecimentos prestados tanto por Olmar Ferrari e Wilmar Luiz Zanin, fica evidenciado que o impugnante despojou-se de seus bens, obteve a origem e tributou possibilitando realizar a doação em prol de sua mulher, sem provocar patrimônio a descoberto ou omissão de receita.

Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração juntando para tanto os documentos de fls. 315/318.”

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“ATIVIDADE RURAL – Exs. 1995 – É de se cancelar a diferença tributada como resultado da atividade rural, oferecida espontaneamente pelo contribuinte, sobre a qual recolher ele o respectivo imposto devido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimonial, mensalmente, confrontando-se com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/10/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/11/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria remanescente em discussão e submetida a apreciação desta Câmara nesta assentada reporta-se a "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" apurado no exercício de 1995, período-base de 1994 no importe de Cr\$.155.224.481,00, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 15/16.

Em suas razões finais de recorrer, o Interessado reitera as ponderações exteriorizadas na peça impugnatória, as quais foram exaustivamente examinadas pela autoridade recorrida consoante se vê da DECISÃO DRJ/PAE Nº 1.187, de 13 de outubro de 2.000 (fls. 324/332).

"A oscilação positiva observada no estado patrimonial do Contribuinte decorreu de uma "doação " de Cr\$ 170.000.000,00 que teria sido feita a sua mulher Maria da Graça Torteli Gonçalves e destinada a aquisição de uma fração de terras em Herval/RS, cujo numerário foi repassado à cônjuge em dinheiro."

Nestas condições, o deslinde da controvérsia em favor do Autuado está intimamente ligado a comprovação, não só de que o mesmo detinha a aludida importância em seu poder mas, também e sobretudo, que o referido valor estava respaldado por rendimentos tributáveis e/ou intributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

Já, reiteradamente, temos afirmado que a comprovação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto é matéria de prova e esta o Processado não logrou demonstrar quer na fase inicial, quer nesta oportunidade.

A Escritura Pública lavrada no 3.º Tabelionato de Pelotas/RS, livro 148–A, folha n.º 156 sob o N.º 16.207-132 (fls. 228/228v) diz, textualmente, “Que a presente venda é feita pelo preço certo e ajustado de CR\$.170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzeiros reais), que recebem neste ato, da compradora, em moeda corrente nacional, pelo que lhe dão plena e geral quitação;”

Desta forma, indispensável se torna a comprovação da origem do aludido numerário.

Também colide frontalmente com as peças que formam o todo a assertiva do então Impugnante e bisada nesta oportunidade, de que teria recebido CR\$.125.000,000,00 e que estaria diretamente vinculado a uma parceria agrícola com o Sr. Érico da Silva Peixoto da Silveira.

Os documentos acostados aos autos (fls. 259, 262, 263 e 264) não abonam a aludida afirmação e, contrariamente, fazem prova contra o ora Recorrente, uma vez que todos os documentos acenados estão vinculados ao mês de setembro de 1994 e não ao mês de abril de 1994.

Não se pode deslembrar que a acusação fiscal refere-se a inexistência de comprovação de numerário em espécie na ordem de CR\$.155.224.481,03 no mês da apuração da oscilação positiva naquele período (jan/94 a abril/94) e não a existência de recursos em meses posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

Também não reforçam as alegações do Contribuinte de que obteve recursos relacionados com a alienação de veículos e tratores, conforme comprovam os documentos de fls. 183, 198/199, 186/187, 316.

Já em suas razões finais, o Recorrente contesta a aplicação da multa de 75% aplicada, escorando-se no fato de que foi beneficiado pela legislação de regência, considerando que a inclusão de rendimentos espontaneamente oferecidos à tributação estaria albergado pela norma assinada no Art. 138 do CTN (Lei 5.166, de 25 de outubro de 1966 e § 2.º do art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72).

No tocante à espontaneidade readquirida cabe um aceno à DECISÃO DRJ/PAE Nº 1.187, de 13 de outubro de 2000 (fls.324) com a seguinte ementa:

“ATIVIDADE RURAL – Exs. 1995 - É de se cancelar a diferença tributada como resultado da atividade rural, oferecida espontaneamente pelo contribuinte, sobre a qual recolheu ele o respectivo imposto devido.”

Como se constata da leitura da ementa, a autoridade recorrida aceitou a inclusão dos rendimentos vinculados à atividade rural, respeitando assim a norma estampada no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto Nº 70235/72 (PAF), determinando, inclusive, o cancelamento da exigência erigida naquela rubrica.

Quanto a exclusão da multa de lançamento “ex officio de que cuida o artigo 138 do Código Tributário Nacional abrange unicamente à infração ligada à inclusão de rendimentos espontaneamente oferecidos à tributação, não se estendendo a violação de outros dispositivos legais, como é o caso do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apontado na mesma peça básica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.003177/99-30
Acórdão nº. : 104-18.346

Por derradeiro, sustenta o ora Recorrente, às fls. 354, que "O art. 13 da Medida Provisória 947, de 22 de março de 1995, que institui o uso da taxa CELIC, na cobrança de juros de mora sobre os tributos, é totalmente inconstitucional, encontrando-se aludida matéria sub-judice, pendendo de decisão junto ao Superior Tribunal de Justiça. "

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC, como juros de mora, cumpre observar que falece competência a este Conselho de Contribuintes para apreciar e julgar matéria de constitucionalidade, mormente em relação a dispositivos legais em plena vigência e validamente inseridos no contexto jurídico.

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001



RÉMIS ALMEIDA ESTOL